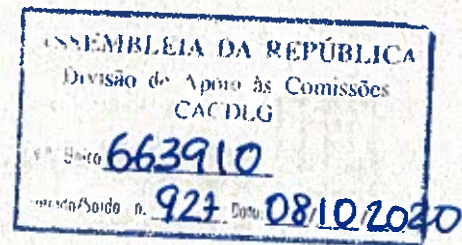




**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



PARECER

Assunto: Projeto de Lei n.º 411/XIV/1.ª (CH) - Altera a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho que "Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos", alterando o artigo 10º, consagrando respectivamente o período de nojo entre o exercício de cargos governamentais e instituições públicas e privadas e a incompatibilidade vitalícia de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos poderem exercer quaisquer cargos ou funções em empresas com as quais tenham negociado pelo Estado, enquanto titulares da pasta da tutela que representavam.

I. Enquadramento

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projecto de Lei n.º 411/XIV/1.ª, (Chega) que Altera a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho que "Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos".

II. Contextualização da Proposta de Lei segundo a sua exposição de motivos

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

"As sociedades evoluídas e modernas devem caracterizar-se entre outras circunstâncias pela maior transparência possível na relação que se estabelece entre o Estado e as empresas públicas e privadas bem como pelo trajecto que os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos têm ao longo do seu percurso profissional.

No entanto, pese embora a consideração anteriormente explanada devesse ser absolutamente pacífica entre todos os partidos políticos com representação parlamentar, os anos passam sem que os mesmos assumam com clareza esta premissa e criem limites e impedimentos claros que visem garantir que alguém que tenha tido altas funções políticas, na titularidade das quais estabeleceu qualquer negociação em nome do Estado com empresas públicas ou privadas, possa algum tempo mais tarde vir dos seus quadros a fazer parte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Este cenário representa, quiçá, a maior viciação procedimental entre o Estado e as empresas públicas por si tuteladas e até mesmo do sector privado, na medida em que, por um lado, enviesa completamente a independência das instituições envolvidas e, por outro, contribui para o desleixo e descomprometimento com a necessária independência que na defesa da coisa pública sempre se deve exigir aos envolvidos em detrimento dos seus interesses pessoais ou puramente partidários.

O jogo de interesses que esta prática alimenta, a negligência com que acaba por lidar com fenómenos de corrupção e tráfico de influências são inegáveis e, cada vez mais, um dos maiores perigos à sua vitalidade das instituições públicas, tornando-as claramente reféns de interesses opacos que em nada respondem às necessidades do país e às exigências dos portugueses.

Nesta medida importa, com carácter de urgência e sem reservas ou ressalvas, consagrar que a existência de um período de nojo a ser respeitado pelos titulares de órgãos de soberania e de cargos políticos garantindo que estes não podem exercer quaisquer cargos ou funções, remuneradas ou não remuneradas, em quaisquer instituições tuteladas pelo Governo ou com as quais tenham negociado enquanto responsáveis por determinada pasta governativa.

Por outro lado, importa igualmente garantir que os titulares e ex titulares de órgãos de soberania ou cargos públicos estão vitaliciamente impedidos de exercer quaisquer cargos ou funções, remunerados ou não remunerados, em quaisquer empresas com as quais enquanto titulares das pastas governamentais em questão tenham estabelecido qualquer negociação.

III. Análise

O Projeto de Lei ora apreciado é composto por três artigos organizados do seguinte modo:

“Artigo 1.º

Objecto

Altera a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho que “Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”, alterando o artigo 10º, consagrando respectivamente o período de nojo entre o exercício de cargos governamentais e instituições tuteladas pelo governo e incompatibilidade vitalícia de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos exercerem quaisquer cargos ou funções em empresas com as quais tenham negociado pelo Estado, enquanto titulares da pasta da tutela que representavam.



MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Alteração ao artigo 10º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho "Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos", que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 10.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 – Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer quaisquer cargos ou funções, remuneradas ou não remuneradas, em quaisquer instituições tuteladas pelo Governo sem que previamente seja cumprido um período de nojo de 8 anos.

2 – Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo, exceptuando nos casos em que o titular de cargo político tenha tutelado ou exercido alguma forma de controlo directo, ou indirecto sobre a instituição em causa

3 – Os titulares e ex-titulares de órgãos de soberania ou cargos políticos, estão vitaliciamente impedidos de exercer quaisquer cargos ou funções, remunerados ou não remunerados, em quaisquer instituições com as quais, enquanto titulares das pastas governamentais em questão, tenham estabelecido qualquer negociação.

4 – Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos oito anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

5 – Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de oito anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

6 - Exceptuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

a) [...];

b) (...);

c) Decorrentes de regresso a carreira anterior, sem prejuízo do disposto no ponto 2

d) [...];

e) [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação."

O Projeto de Lei ora analisado não determina, em nossa perspetiva, a necessidade ou pertinência de uma avaliação de natureza técnica por parte do Conselho Superior do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Com efeito, a decisão relativa à definição do regime aplicável após a cessação de funções dos titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos é eminentemente política. Está em causa na definição deste regime a adoção de estratégias legislativas com vista a assegurar o princípio da transparência e da confiança nas instituições e nos seus servidores.

Não se vislumbram no Projeto de Lei apresentado quaisquer normas que contrariem a Constituição da República Portuguesa ou a ordem jurídica nacional. Nesta conformidade, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público pronunciar-se sobre a oportunidade ou o mérito de soluções legislativas que pretendem regular esta matéria.

Em síntese, e em conformidade com a posição assumida relativamente a iniciativas legislativas que não cabem diretamente na esfera de competências direta do Ministério Público, deverá concluir-se que “o artigo 21.º n.º 2 alínea i) do Estatuto do Ministério Público, dispõe que compete apenas ao Conselho Superior do Ministério Público “Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;”.

[assinatura]

IV. Conclusão

Nesta conformidade, não obstante a importância objetiva da matéria em análise, o certo é que a mesma não contende com matérias de organização judiciária e de administração da justiça, que tenham repercussão no conteúdo funcional do Ministério Público, e nessa medida considera-se que sobre as mesmas não cumpre tomar qualquer posição valorativa ou sequer questionar a oportunidade e pertinência das mesmas.

Eis o parecer do CSMP.

[assinatura]

Lisboa, 10 de Setembro de 2020

A Vogal do CSMP

Patrícia Cardoso